



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 672, DE 2010

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 185, de 2008, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que acrescenta o parágrafo 6º no art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para obrigar a exibição de filmes e audiovisuais de produção nacional nas escolas de educação básica.

RELATOR: Senadora ROSALBA CIARLINI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 185, de 2008, de iniciativa do Senador Cristovam Buarque, modifica art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, chamada de Lei de Diretrizes e Bases da educação brasileira (LDB), para obrigar as escolas de educação básica a exibirem obras cinematográficas nacionais. Para tanto, o projeto inclui essa atividade como componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, fixando-lhe carga mínima de duas horas ao mês.

Para o autor do projeto, o contato com o cinema, além do enriquecimento cultural do alunado, propicia a formação de público para essa arte, tornando-a sustentável e independente de subsídio estatal. Dessa maneira, o espaço escolar e os primeiros anos da formação de nossas crianças, constituiriam o *locus* e o tempo privilegiado para o desenvolvimento do gosto pela sétima arte.

A proposição, que tem decisão terminativa desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O PLS nº 185, de 2008, envolve matéria de natureza educacional, sujeitando-se, portanto, à apreciação desta Comissão, por força do disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Ademais a decisão terminativa a respeito da matéria, no âmbito deste Colegiado, tem previsão regimental no art. 91, inciso I, do citado Risf.

No que tange ao mérito, a proposição tem o objetivo essencial de obrigar as escolas de educação básica a exibir, mensalmente, por no mínimo duas horas, obras da produção cinematográfica nacional. De fato, consoante a perspectiva do autor, a medida, ao promover o contato sistemático do alunado com essa forma de arte e a cultura nacional, tem grande potencial para desenvolver, simultaneamente, o gosto pelo cinema e a formação de público para essa atividade no futuro. Com isso, os resultados da implantação da mudança serão, certamente, benéficos para ambos, estudantes e indústria cinematográfica.

No mais, nada impede que a exibição de filmes seja dosada pelas escolas, em face dos respectivos projetos pedagógicos. A flexibilização e a dinâmica de realização do componente podem viabilizar a realização de eventos relevantes, como as semanas de arte, sem prejuízo da utilização sistemática do cinema em sala de aula. A propósito, a riqueza diferencial desse tipo de mídia, a merecer maior valorização por parte da escola, reside em sua dúplici faceta de conteúdo curricular e recurso didático. Assim, quando a exibição de filme nacional der de maneira contextualizada, terá grande potencial para auxiliar na aprendizagem de outros componentes.

Cumprе destacar, ainda, por uma questão de justiça, que o acervo disponível hoje, com raras exceções, tem qualidade plástica e conteudística irretorquível, diversidade temática e de público alvo. E isso é verdade tanto em relação à produção cinematográfica nacional mais recente, quanto em relação aos nossos clássicos, de valor inestimável na retratação de realidades e personagens da nossa cultura. Não será à falta de bons filmes, portanto, que a medida deixará de ser cumprida.

Por essas razões e, notadamente, pelo potencial do cinema como recurso auxiliar da aprendizagem, alinhamo-nos com as motivações e esperanças do Senador Cristovam Buarque. Diante disso, compete-nos apontar não somente a correção da matéria no que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, mas, sobretudo, sua pertinência, oportunidade e relevância.

Por fim, tendo em conta a necessidade de renumeração do parágrafo §6º do projeto, como §7º, em face de criação de dispositivo com aquele número por meio da Lei nº 11.769, de 18 de agosto de 2008, quer-nos parecer cabível a atualização de todas as referências ao novo parágrafo sugerido, bem assim a apresentação de emenda para a supressão – no projeto - da redação do *caput* do vigente art. 26 da LDB, a nosso juízo indevida e desnecessariamente reproduzida, em nada alterando o seu teor.

III – VOTO

Em vista do exposto, opinamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 185, de 2008, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 185, de 2008, a seguinte redação:

“Acrescenta o §7º ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para obrigar a exibição de filmes e audiovisuais de produção nacional nas escolas da educação básica.”

EMENDA Nº 2 – CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 185, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte §7º:

“Art. 26.

.....
§ 7º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, duas horas mensais. (NR)”

Sala da Comissão, 25 de maio de 2010.



, Presidente



, Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova por 14 (quatorze) votos favoráveis o presente projeto, relatado pela Senadora Rosalba Ciarlini, incorporando ao texto final as emendas nº 01-CE e nº 02-CE, aprovadas por 13 (treze) votos favoráveis.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2010.



SENADORA FÁTIMA CLEIDE
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

**ASSINAM O PARECER AO PLS Nº 185/08, NA REUNIÃO DE 25/10/2010
OS SENHORES SENADORES:**

PRESIDENTE: *Deide* SEN. FÁTIMA CLEIDE

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B, PRB)

IDEI I SALVATTI	1- (VAGO)
AUGUSTO BOTELHO	2- ANTONIO CARLOS VALADARES
FÁTIMA CLEIDE	3- EDUARDO SUPPLY
PAULO PAIM	4- JOSÉ NERY
INÁCIO ARRUDA	5- GIM ARGELLO
ROBERTO CAVALCANTI	6- JOÃO RIBEIRO
(VAGO)	7- MARINA SILVA

MAIORIA (PMDB e PP)

VALTER PEREIRA	1- ROMERO JUCÁ
MAURO FECURY	2- FRANCISCO DORNELLES
GILVAM BORGES	3- PEDRO SIMON
(VAGO)	4- NEUTO DE CONTO
GERSON CAMATA	5- VALDIR RAUPP
(VAGO)	6- GARIBALDI ALVES FILHO
(VAGO)	7- (VAGO)

BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)

RAIMUNDO COLOMBO	1- JORGE YANAI
MARCO MACIEL	2- KÁTIA ABREU
ROSALBA CIARLINI	3- JAYME CAMPOS
RELATOR:	4- EFRAIM MORAIS
HERÁCLITO FORTES	5- ELISEU RESENDE
JOSÉ AGRIPINO	6- MARIA DO CARMO ALVES
ADELMIR SANTANA	7- CÍCERO LUCENA
ALVARO DIAS	8- MARCONI PERILLO
FLÁVIO ARNS	9- PAPALÉO PAES
EDUARDO AZEREDO	10- SÉRGIO GUERRA
MARISA SERRANO	

PTB

SÉRGIO ZAMBIASI	JOÃO VICENTE CLAUDINO
ROMEU TUMA	MOZARILDO CAVALCANTI

PDT

CRISTOVAM BUARQUE	1- JEFFERSON PRAIA
-------------------	--------------------

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL PLS/85108

TIULARES BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT/PP/PSB/PCDO/PSD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT/PP/PSB/PCDO/PSD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
IDEIL SALVATI					(VAGO)				
AUGUSTO BOTELHO	X				ANTONIO CARLOS VALADARES	X			
FÁTIMA CLEIDE					EDUARDO SUPLYC	X			
PAULO PAIM	X				JOSÉ NERY	X			
INÁCIO ARRUDA					GIM ARGELLO				
ROBERTO CAVALCANTI (VAGO)	X				JOÃO RIBEIRO				
					MARINA SILVA				
TIULARES MAIORIA (PMDB/PT)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE MAIORIA (PMDB/PT)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
VALTER PEREIRA					ROMERO JUCA				
MAURO PECURY					FRANCISCO DORNELLES	X			
GILVAM BORGES					PEDRO SIMON				
(VAGO)					NEUTO DE CONTO				
GERSON CAMATA					VALDIR RAUPP	X			
(VAGO)					GARIBALDI ALVES FILHO				
(VAGO)					(VAGO)				
TIULARES BLOCO DA MINORIA (DEM/PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE BLOCO DA MINORIA (DEM/PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RAIMUNDO CULOMBO					JORGE VANAI				
MARCO MACIEL	X				KÁTIA ABREU				
ROSALBA CIARLINI	X				JAYME CAMPOS	X			
HERACLITO FORTES					EFRAIM MORAIS				
JOSÉ AGRIPINO					ELISEU RESENDE				
ADELMIR SANTANA					MARIA DO CARMO ALVES				
ALVARO DIAS					CIGERO LUCENA				
FLÁVIO ARNS	X				MARCONI PERILLO				
EDUARDO AZEREDO					PAPALEO PAES				
MARISA SERRANO					SÉRGIO GUERRA				
TIULARES PEÇOTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE PEÇOTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO ZAMBIASI	X				JOÃO VICENTE CLAUDINO				
ROMEU TUMA	X				MOZARILDO CAVALCANTI				
TIULARES PDI	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE PDI	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CRISTOVAM BUARQUE					JEFFERSON PRAIA				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: A

Asside

SALA DAS REUNIÕES, EM 25/05/2010

SENADORA FÁTIMA CLEIDE
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL EMENDAS AO PLS 185/2008
(EM GLOBO) 4 ms 1 e 2 - C.E

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT/PR/PSB/PC/DB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT/PR/PSB/PC/DB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
IDELI SALYATI					(VAGO)				
AUGUSTO BOTELHO	X				ANTONIO CARLOS VALADARES	X			
FÁTIMA CLEIDE					EDUARDO SUPLICY	X			
PAULO PAIM	X				JOSÉ NERY	X			
INÁCIO ARRUDA					GIMARGELLO				
ROBERTO CAVALCANTI	X				JOÃO RIBEIRO				
(VAGO)					MARINA SILVA				
TITULARES - MAIORIA (PMDB/PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - MAIORIA (PMDB/PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
VALTER PEREIRA					ROMERO JUCA				
MAURO FECURY					FRANCISCO DORNELLES	X			
GILVAM BORGES					PEDRO SIMON				
(VAGO)					NEUTO DE CONTO				
GERSON CAMATA					VALDIR RAUPP	X			
(VAGO)					GARBALDI ALVES FILHO				
(VAGO)					(VAGO)				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM/PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM/PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RAIMUNDO COLOMBO					JORGE YANAI				
MARCO MACIEL	X				KÁTIA ABREU				
ROSALBA CIARLINI			X		JAYNE CAMPOS	X			
HERACLITO FORTES					EFRAIM MORAIS				
JOSÉ AGRIPINO					ELISEU RESENDE				
ADELMIR SANTANA					MARIA DO CARMO ALVES				
ALVARO DIAS					CICERO LUCENA				
FLAVIO ARNS	X				MARCONI PERILLO				
EDUARDO AZEREDO					PAPALÉO PAES				
MARISA SERRANO					SERGIO GUERRA				
TITULARES - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERGIO ZAMBIASI	X				JOÃO VICENTE CLAUDINO				
ROMEU TUMA	X				MOZARILDO CAVALCANTI				
TITULARES - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CRISTOVAM BUARQUE					JEFFERSON PRAIA				

TOTAL: 15 SIM: 13 NÃO: 2 ABS: 0 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 25/05/2010 SENADORA FÁTIMA CLEIDE Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
SECRETARIA DA COMISSÃO

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 185, DE 2008

Acrescenta o §7º ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para obrigar a exibição de filmes e audiovisuais de produção nacional nas escolas da educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte §7º :

“**Art. 26**

§ 7º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, duas horas mensais. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 25 de maio de 2010.

 , Presidente

 , Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

.....

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II – maior de trinta anos de idade;

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV – amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V – (VETADO)

VI – que tenha prole.

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo.

.....

LEI Nº 11.769, DE 18 DE AGOSTO DE 2008.

Mensagem de veto

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para dispor sobre a obrigatoriedade do ensino da música na educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 26.

.....

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo.” (NR)

Of. nº 101/2010/CE

Brasília, 25 de maio de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal
NESTA

Assunto: Aprovação de matéria

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º, do art. 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, na reunião realizada nesta data, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 185, de 2008, de autoria de Sua Excelência o Senhor Senador Cristovam Buarque, que “Acrescenta o parágrafo 6º no art. 26 Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para obrigar a exibição de filmes e audiovisuais de produção nacional nas escolas da educação básica.”, com as emendas oferecidas.

Atenciosamente,



SENADORA FÁTIMA CLEIDE
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senadora ROSALBA CIARLINI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 185, de 2008, de iniciativa do Senador Cristovam Buarque, modifica art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, chamada de Lei de Diretrizes e Bases da educação brasileira (LDB), para obrigar as escolas de educação básica a exibirem obras cinematográficas nacionais. Para tanto, o projeto inclui essa atividade como componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, fixando-lhe carga mínima de duas horas ao mês.

Para o autor do projeto, o contato com o cinema, além do enriquecimento cultural do alunado, propicia a formação de público para essa arte, tornando-a sustentável e independente de subsídio estatal. Dessa maneira, o espaço escolar e os primeiros anos da formação de nossas crianças, constituiriam o *locus* e o tempo privilegiado para o desenvolvimento do gosto pela sétima arte.

A proposição, que tem decisão terminativa desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O PLS nº 185, de 2008, envolve matéria de natureza educacional, sujeitando-se, portanto, à apreciação desta Comissão, por força do disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Ademais a decisão terminativa a respeito da matéria, no âmbito deste Colegiado, tem previsão regimental no art. 91, inciso I, do citado Risf.

No que tange ao mérito, a proposição tem o objetivo essencial de obrigar as escolas de educação básica a exibir, mensalmente, por no mínimo duas horas, obras da produção cinematográfica nacional. De fato, consoante a perspectiva do autor, a medida, ao promover o contato sistemático do alunado com essa forma de arte e a cultura nacional, tem grande potencial para desenvolver, simultaneamente, o gosto pelo cinema e a formação de público para essa atividade no futuro. Com isso, os resultados da implantação da mudança serão, certamente, benéficos para ambos, estudantes e indústria cinematográfica.

No mais, nada impede que a exibição de filmes seja dosada pelas escolas, em face dos respectivos projetos pedagógicos. A flexibilização e a dinâmica de realização do componente podem viabilizar a realização de eventos relevantes, como as semanas de arte, sem prejuízo da utilização sistemática do cinema em sala de aula. A propósito, a riqueza diferencial desse tipo de mídia, a merecer maior valorização por parte da escola, reside em sua dúplici faceta de conteúdo curricular e recurso didático. Assim, quando a exibição de filme nacional der de maneira contextualizada, terá grande potencial para auxiliar na aprendizagem de outros componentes.

Cumprе destacar, ainda, por uma questão de justiça, que o acervo disponível hoje, com raras exceções, tem qualidade plástica e conteudística irretorquível, diversidade temática e de público alvo. E isso é verdade tanto em relação à produção cinematográfica nacional mais recente, quanto em relação aos nossos clássicos, de valor inestimável na retratação de realidades e personagens da nossa cultura. Não será à falta de bons filmes, portanto, que a medida deixará de ser cumprida.

Por essas razões e, notadamente, pelo potencial do cinema como recurso auxiliar da aprendizagem, alinhamo-nos com as motivações e esperanças do Senador Cristovam Buarque. Diante disso, compete-nos apontar não somente a correção da matéria no que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, mas, sobretudo, sua pertinência, oportunidade e relevância.

Por fim, tendo em conta a premência de renumeração do parágrafo § 6º proposto, como § 7º, em face de criação de dispositivo com aquele número por meio da Lei nº 11.769, de 18 de agosto de 2008, quer-nos parecer cabível a

supressão da redação do *caput* do vigente art. 26 da LDB, a nosso juízo indevida e desnecessariamente reproduzida no projeto. Assim, permitimo-nos apresentar emenda de redação que elide tais falhas menores, dando maior clareza e consistência ao projeto, em nada alterando o seu teor.

III – VOTO

Em vista do exposto, opinamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 185, de 2008, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CE

Dê-se ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 185, de 2008; a seguinte redação:

“Art. 26.

§ 7º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, duas horas mensais. (NR)”

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relatora

Publicado no DSF, de 3/6/2010.